



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 633831/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT
ADVOGADO / PROCURADOR: MATEUS SCHEITT
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3590/20 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Ausência de omissão ou Contradição a ser suprida. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos embargos de declaração, opostos pelo senhor Cláudio Gubertt, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis, em face do Acórdão nº 2.632/20 – Tribunal Pleno (peça 112), por meio do qual julgou pelo não provimento do recurso de revista, em razão: (I) da não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS; e (II) do recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS do mês de agosto/2013.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 – Primeira Câmara (peça 75) recomendou a irregularidade das contas, com aplicação de multas e o ressarcimento, pelo senhor Cláudio Gubertt, dos valores dispendidos com multas e juros decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso.

Alega o embargante que apensou aos autos as guias de recolhimento do INSS e o comprovante de pagamento das competências de dezembro e 13º salário sanando assim o apontamento (peça 105/106).

O embargante argumentou que não houve danos ao erário com o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS do mês de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agosto/2013, uma vez que esses valores ficaram com o Governo Federal, órgão este responsável pelo recolhimento do INSS.

Por fim, reclama o embargante que me ausentei acerca da jurisprudência que foi apresentada na petição, peça 79, o que no seu entendimento poderia a conta ser convertida em regularidade com ressalvas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão embargado não foi omissivo quanto análise dos documentos apensados (peça 105/106), haja vista que a liquidação da competência de dezembro/2013 não ocorreu em sua totalidade, apresentando uma diferença de R\$ 2.436,80 (dois mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) a ser recolhida para à Previdência Social.

No tocante ao ressarcimento ao erário referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, o Acórdão embargado não foi omissivo, uma vez que este Tribunal de Contas¹ tem entendido que recai sobre o gestor do Município a responsabilidade em ressarcir, pessoalmente, aos cofres públicos, juros e multas decorrente do não pagamento das obrigações pecuniárias dentro do vencimento.

Ademais, a documentação apresentada possui divergências, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e não rebatidas pelo gestor das contas.

Por fim, quanto a ausência de pronunciamento das jurisprudências apresentadas na petição, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos apresentados pela parte. *Verbis*.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha



¹ Acórdão nº 1.950/2013 – Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). (destaquei)

Por consequência, concluo no sentido de que o embargante se insurge do resultado do julgamento, mas o Acórdão não demonstra vícios ou defeitos previstos pelo art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal², pois os argumentos já foram debatidos na defesa e não foram acolhidos pelo julgado, não restando dúvidas quanto ao seu conteúdo, motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32. § 3º, primeira parte, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

² Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

1 – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

³ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, **negar-lhe provimento**;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32. § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VALERIA BORBA**.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

